



## DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO I

2º ANO - TAN  
ANO LETIVO 2018/2019

REGENTE: PROF.ª DOUTORA ANA MARIA GUERRA MARTINS

### EXAME FINAL – ÉPOCA ESPECIAL (FINALISTAS)

3 de setembro de 2019

Tópicos de Correção

#### I

- não se presume que o Ministro da Defesa é plenipotenciário, pelo que carecia de carta de plenos poderes para assinar (artigo 7.º/1 a) e 2 da CV), sem prejuízo de poder discutir-se o enquadramento no artigo 7.º/1 b) da CV bem como a possibilidade de posterior confirmação (artigo 8.º da CV);
- competência do governo para negociar convenções no sistema constitucional português (artigo 197º/b) da CRP); envolvimento do Ministério dos Negócios Estrangeiros (n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/88 (“RCM 17/88”)); necessidade de aprovação prévia de assinatura pelo Conselho de Ministros, considerando-se tacitamente delegada no PM (n.º 3 e 4 da RCM 17/88);
- assinatura *ad referendum*: prevista no artigo 10.º/b) da CV, impede que os efeitos da autenticação se produzam até confirmação pelo Estado;
  - ponto de valorização: alusão à proibição de acordos ultra-simplificados na Constituição portuguesa;
- reserva de Tratado, por se tratar de tratado de defesa (161.º/i da CRP); procedimento: aprovação pela AR (161.º/i) da CRP) através de resolução (166.º/5 da CRP); ratificação pelo PR (135.º/b da Constituição);
- fiscalização da constitucionalidade: artigos 134.º/b e 278.º/1 da CRP; prazo para pedido: artigo 278.º/3 CRP; prazo para decisão: artigo 278.º/8 CRP; efeitos da decisão: artigos 279.º/1 e 4 da CRP (acordo vs. tratado);
- criação de deveres para Estados terceiros; necessidade de aceitação expressa e por escrito; artigos 35.º e 37.º CV;

- inexistência de reserva (que teria preterido requisito formal do artigo 23.º/1 da CV) e de objeção qualificada (artigo 21.º/3 da CV) por se tratar de convenção bilateral;
- adesão: natureza dos tratados de defesa; artigo 15.º da CV: requisitos; momento: após lapso de período de assinaturas e, geralmente mas não necessariamente, após entrada em vigor da convenção;
- desvinculação: artigo 60.º da CV: violação substancial?; artigo 62.º da CV: alteração das circunstâncias; requisitos; regime do artigo 70.º da CV.

## II

TIJ: órgão jurisdicional da ONU; Capítulo XIV da Carta das Nações Unidas e Estatuto do TIJ; competência consultiva (vs. competência contenciosa); legitimidade ativa (artigo 96.º da Carta das Nações Unidas); regra da não-obrigatoriedade dos pareceres emitidos pelo TIJ e exceções.

---

**Cotação:** I - 14 valores; II - 5 valores; redação e sistematização - 1 valor